

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.265, DE 2009

Altera o art. 4º, inciso IX, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Autor: Deputado GLADSON CAMELI

Relator: Deputado MARCIO JUNQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.265, de 2009, objetiva promover alteração no texto do art. 4º, inciso IX, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

O inciso VIII do art. 4º da Lei 10.520/02 prevê que, no curso da sessão do pregão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

Já o inciso IX do mesmo artigo, o qual se pretende modificar, dispõe que não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o

máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

O presente projeto propõe modificar, no inciso IX, de três para dez, tanto o número mínimo de ofertas necessárias, nas condições definidas no inciso VIII (caso não sejam pelo menos em número de 10 as propostas com preço até 10% superior ao menor preço), quanto o número de autores das melhores propostas para participarem dos novos lances.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como assevera o nobre autor da proposição, o pregão surgiu para garantir maior transparência e eficiência nas contratações realizadas pela Administração, tratando-se de um aperfeiçoamento do regime de licitações, pois possibilita o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações.

Assim, assumindo o espírito do processo licitatório na modalidade pregão, é que foi concebido o projeto de lei sob exame, que eleva, de três para dez, o número de participantes exigido para que sejam dados novos lances quando este não é atingido dentro dos autores de propostas que apresentem, em suas propostas, valores até dez por cento superiores ao menor preço.

Tal modificação, ao ampliar o número de participantes da fase de lances posterior à abertura das propostas, aumenta a competitividade e favorece a Administração no que concerne à obtenção de um melhor preço para os bens e serviços que venha a adquirir por meio de pregão.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.265, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCIO JUNQUEIRA
Relator

2010_4051